

Fls.

Processo: 0203583-69.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habeas Corpus - Criminal - Habeas Corpus

Paciente: JEFERSON PEREIRA SILVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Denise Vaccari Machado Paes

Em 11/09/2021

Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLANTÃO JUDICIÁRIO
11 DE SETEMBRO DE 2021

HABEAS CORPUS Nº 0335008-93.2019.8.19.0001
IMPETRANTES: DJEFFERSON AMADEUS, CARLOS DUTRA, ITALO LIMA, JOEL LUIZ COSTA,
JULIANA SANCHES, MARCELA CARDOSO, MICHEL MAGALHÃES E MONALISA CASTRO
PACIENTE: JEFERSON PEREIRA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA
CAPITAL

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JEFERSON PEREIRA SILVA sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

E isso, porque, segundo consta da inicial: 1) o paciente, hoje com 27 anos de idade, - supostamente reconhecido por uma foto de quando ele tinha 14 anos - foi denunciado pela suposta prática do fato típico descrito no artigo 157, §2-A, inciso I, e § 2, inciso II, do Código Penal, pois, segundo a inicial acusatória, "no dia 04 de fevereiro de 2019, por volta das 11h00min, na Rua Doutor Garnier, nº 100, no Jacaré, nesta cidade, o paciente, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com terceira pessoa ainda não identificada, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si e para a terceira pessoa, 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca Motorola, modelo Moto G2, e a quantia de R\$ 5,00, em espécie, pertencentes à Vinicius Chaves Fernandes Júnior; 2) Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto ao fato de que falta motivos para que subsista a prisão preventiva, podendo esta ser substituída por outras cautelares diversas da prisão, conforme dispõe o art. 282, § 5 do Código de Processo Penal; 3) é flagrante a extemporaneidade do decreto prisional, diante do lapso temporal e 4) prisão do paciente foi fundamentada tão somente no falho e duvidoso reconhecimento por fotografia, não estando amparada por nenhum outro indício de autoria.

Postula então, liminarmente e no mérito revogar a prisão preventiva, substituindo-a por outras medidas cautelares que se afiguram necessárias e adequadas, dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em habeas corpus, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, a liminar será, parcialmente, deferida pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e em consulta ao site deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o Magistrado a quo, ao decretar a prisão preventiva, na data de 19 de fevereiro de 2020, o fez sob os seguintes fundamentos:

(...)

2 - No tocante ao requerimento pela decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público às fls. 24/25, há que se dizer o que se segue. Assiste inteira razão ao Ministério Público em sua promoção de fls. 24/25. JEFERSON PEREIRA DA SILVA está sendo acusado de ter praticado o delito previsto no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal, que é um crime grave. Compulsando os autos, verifico haver prova da existência do crime e indícios suficientes de que o autor da infração penal seja o acusado JEFERSON PEREIRA DA SILVA, conforme se pode verificar pela declaração de fl. 09 e pelo auto de reconhecimento de objeto de fl. 10. Além disso, estão presentes 3 (três) das hipóteses, previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a decretação da prisão preventiva, quais sejam: a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e o asseguramento da aplicação da lei penal. A primeira hipótese (conveniência da instrução criminal) se encontra presente em virtude de o acusado, em liberdade, poder ameaçar o lesado, comprometendo, assim, a colheita da prova, sendo certo que tal possibilidade se verifica pela periculosidade do réu, evidenciada pela gravidade concreta do crime imputado - que é demonstrada pela própria narrativa da denúncia, vale dizer, em razão de o réu ter subtraído 01 (um) aparelho de telefonia celular, marca Motorola, modelo Moto G2 e R\$5,00 (cinco reais) em espécie de propriedade do lesado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e em comunhão de desígnios com um indivíduo não identificado. A segunda hipótese (garantia da ordem pública) se faz presente também em razão da periculosidade do réu e da gravidade do crime, urgindo destacar que, em liberdade, o acusado poderá se sentir acobertado pela sensação de impunidade, encontrando estímulo para a prática de outros delitos semelhantes. Por fim, não se pode deixar de destacar que a prisão do réu há de ser decretada para asseguramento da aplicação da lei penal, haja vista não haver nos autos comprovantes atualizados de emprego fixo nem de residência, o que evidencia que o aludido réu, na hipótese de condenação, mais facilmente poderá se furtar à aplicação da lei penal. Cumpre salientar que há indícios suficientes de que a liberdade do referido acusado poderia gerar perigo para a sociedade, o que pode ser constatado pela gravidade concreta do crime imputado, consoante abordado anteriormente. ISTO POSTO, em virtude de se encontrarem presentes 3 (três) das hipóteses que autorizam a custódia cautelar, decreto a prisão preventiva do acusado JEFERSON PEREIRA DA SILVA com espeque nos arts. 311, 312 e 313, I, do CPP. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do réu JEFERSON PEREIRA DA SILVA, que deverá ser lançado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP em consonância com o art. 5.º, § 2.º, da Resolução n.º 137, de 13/07/2011, do Conselho Nacional de Justiça. A data de validade do supramencionado mandado de prisão preventiva deverá ser 18/02/2040. O mandado de citação do réu deverá ser cumprido junto com o mandado de prisão preventiva. Intime-se o Ministério Público. Oferecida a resposta à

acusação ou transcorrido in albis o prazo para apresentação da resposta à acusação, voltem os autos conclusos. (item 57).

Noutro giro, examinando-se os documentos acostados pelos impetrantes, percebe-se que os fatos datam de 19 de fevereiro de 2019, a denúncia foi apresentada em 16 de dezembro do mesmo ano e a decretação da custódia cautelar ocorreu um ano após a prática do injusto, em 19.02.2020, datando, assim, a prisão provisória do paciente de mais de dois anos da data do crime.

Destaque-se, ainda, o precedente da Corte Cidadã: "(...) 2. Reconhecimento fotográfico feito em delegacia e sem observância do art. 226 do CPP, ausente no auto do procedimento a descrição prévia do suspeito e com alinhamento sugestivo de imagens de pessoas que nem sequer possuíam características semelhantes, não é dado confiável para submeter o réu, presumidamente inocente, ao rigor do cárcere, ainda que de forma cautelar. O risco de que o precário apontamento gere a suspeita de inocente é elevado, ausente o fumus comissi delicti exigido para a decretação da medida de coação. 3. A Sexta Turma, no julgamento do HC n. 598.886/SC, rechaçou o elemento informativo eivado de irregularidades, realizado de forma temerária, e destacou a alta suscetibilidade, as falhas e as distorções desse procedimento, por possuir, quase sempre, alto grau de subjetividade e de falibilidade, com o registro, na literatura jurídica, de que é uma das principais causas de erro judiciário. Adota-se o mesmo entendimento no caso concreto, uma vez que não há sinal robusto, que indique, com razoabilidade, que o acusado foi o provável autor do roubo a ele imputado. (...) ", sendo certo que a vítima descreveu as características dos roubadores de forma genérica: um homem negro e outro moreno, ambos magros (item 34 - fls. 32), procedendo-se ao reconhecimento através de fotografia (item 24 - fls. 34): (...) Que o declarante visualizou nosso acervo fotográfico e apontou através de fotografia o autor do crime (...).

Bom acrescentar que, no mês de outubro de 2019, o denunciado se apresentou, espontaneamente, na Unidade Policial afim de buscar informações sobre o Registro de Ocorrência nº 025-00591/2019, após ter sido abordado e revistado por policiais militares quando tomou conhecimento de estar figurando como autor de um crime de roubo no procedimento mencionado, oportunidade em que afirmou: (...) Que acredita ter sido confundido no reconhecimento fotográfico, visto que nunca praticou condutas ilícitas (...).

E se não bastasse, inexistem em seu desfavor anotações criminais na FAC (item 52), comprovando, ainda, haver exercido atividade laboral lícita e residência fixa (itens 19-23).

Assim, ou melhor, a reunião de tais circunstâncias indica que a restituição de sua liberdade individual é a medida mais adequada, sem prejuízo de imposição do cumprimento das medidas cautelares ínsitas no artigo 319, em conformidade com os artigos 282 e 310 do mesmo diploma legal, tudo em consonância com o espírito do legislador ao editar a Lei nº 12.403/2011, de ser a regra maior a liberdade do autor do fato.

Diante disso, e não se vislumbrando, in casu, a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a justificar a segregação cautelar, deve ser substituída a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da prisão.

DO EXPOSTO, ACOLHO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR E SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE COM APLICAÇÃO DAS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES:

- COMPARECIMENTO MENSAL AO JUÍZO ATÉ O DIA 10 DE CADA MÊS, BEM COMO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA OS QUAIS SEJA INTIMADO, SALVO MOTIVO JUSTIFICADO E

- NÃO MUDAR DE ENDEREÇO SEM COMUNICAR AO JUÍZO E NÃO SE AUSENTAR DA CIDADE ONDE RESIDE, POR MAIS DE 08 DIAS, SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO E TERMO DE COMPROMISSO.

INTIME-SE.

APÓS, À DISTRIBUIÇÃO, OBSERVANDO-SE EVENTUAL PREVENÇÃO.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2021.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA

Rio de Janeiro, 12/09/2021.

Denise Vaccari Machado Paes - Desembargador do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Denise Vaccari Machado Paes

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4IKL.Y5TM.2QJB.D653**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos